



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.798, DE 2024**

Institui as Comunidades Energéticas no Brasil, estabelecendo diretrizes para a sua formação, operação e incentivo na promoção da geração descentralizada de energia renovável e a autossuficiência energética local.

**Autor:** Deputado JADYEL ALENCAR

**Relatora:** Deputada SOCORRO NERI

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 3.798, de 2024, de autoria do Deputado Jadyel Alencar, institui as Comunidades Energéticas no Brasil e estabelece diretrizes para sua formação, operação e incentivo, com o objetivo de promover a geração descentralizada de energia renovável e a autossuficiência energética local. O texto define, em seu art. X, Comunidade Energética como toda associação de pessoas físicas, jurídicas ou entes públicos que se organizam de forma cooperativa ou associativa para produzir, distribuir, consumir, armazenar e/ou compartilhar energia renovável, em benefício de seus membros e da comunidade local.

O projeto detalha procedimentos para constituição formal dessas comunidades e prevê direito de acesso à rede de distribuição de energia elétrica existente, mediante contratos específicos com as concessionárias, em conformidade com as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Também propõe que a energia excedente gerada pelas comunidades possa ser vendida à rede, com tarifas incentivadas, por meio de políticas de *feed-in-tariff* ou leilões específicos

Apresentação: 26/03/2026 11:29:33.453 - CMADS  
PRL 1 CMADS => PL 3798/2024

**PRL n.1**



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 342 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5342/3342 | dep.socorroneiri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262329875200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri



\* C D 2 6 2 3 2 9 8 7 5 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 20/03/2026 11:29:33.453 - CMADS  
PRL 1 CMADS => PL 3798/2024

PRL n.1

promovidos pelo Governo Federal. O texto ainda trata da instituição, pelo Governo Federal, de linhas de crédito especiais com juros subsidiados e prazos estendidos para a criação e expansão das Comunidades Energéticas.

Em sua justificativa, o autor argumenta que, muito embora existam avanços advindos de programas de eficiência energética, há espaço para alcançar maior sustentabilidade energética e mitigar as mudanças climáticas, por meio da democratização do acesso à energia renovável e da promoção da autossuficiência energética local.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS; de Minas e Energia - CME; de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão, após decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Submete-se à apreciação desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o Projeto de Lei nº 3.798, de 2024, de autoria do Deputado Jadyel Alencar, que institui as Comunidades Energéticas no Brasil, com diretrizes para sua formação e operação.

Com fundamento no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão examinar o mérito ambiental da proposição. Sob essa perspectiva, o projeto busca impulsionar a geração descentralizada de energia renovável, democratizar o acesso a fontes energéticas limpas e promover a autossuficiência energética local. Trata-se de objetivos que se





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

alinham aos eixos centrais de enfrentamento das mudanças climáticas. O seu efetivo alcance contribui para o cumprimento de compromissos assumidos pelo Brasil, tanto no plano internacional, no âmbito do Acordo de Paris<sup>1</sup> e do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 7 da Agenda 2030<sup>2</sup>, quanto no plano doméstico, com a instituição da Política Nacional de Transição Energética (PNTE)<sup>3</sup>.

Nesse contexto, concordamos com os objetivos gerais da proposição de democratizar o acesso à energia renovável e promover a autossuficiência energética local, com potenciais ganhos sociais, econômicos e ambientais. Cumpre observar, no entanto, que as propostas específicas para o alcance desses objetivos, presentes no PL nº 3.798, de 2024, alcançam questões complexas de regulação do setor elétrico, as quais demandam exame técnico aprofundado.

O que nos traz esse alerta é o fato de que a legislação vigente já contempla mecanismos para a organização de associações, cooperativas e consórcios voltados à geração compartilhada de energia, nos termos da Lei nº 14.300, de 2022, que instituiu o marco legal da Minigeração e Microgeração Distribuída (MMGD)<sup>4</sup>. As modalidades de geração compartilhada previstas nessa Lei permitem ampla liberdade de formas associativas para a produção e o compartilhamento de energia destinada ao consumo próprio dos participantes. A inovação central do PL nº 3.798, de 2024, reside, portanto, menos na criação de comunidades energéticas e mais na instituição de incentivos econômicos, como tarifas especiais para venda de excedentes à rede e linhas de crédito com juros subsidiados.

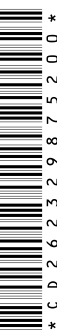
É de notar que a instituição de incentivos econômicos no setor elétrico tem sido alvo de recente e intenso debate, em razão de distorções que têm despontado como efeitos colaterais dessas políticas, com consequências que envolvem perda de

<sup>1</sup> [https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-918/Transicao%20Energetica%20no%20Brasil\\_10%20Anos%20do%20Acordo%20de%20Paris\\_.pdf](https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-918/Transicao%20Energetica%20no%20Brasil_10%20Anos%20do%20Acordo%20de%20Paris_.pdf)

<sup>2</sup> <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/7>

<sup>3</sup> BRASIL. Resolução CNPE nº 5, de 2024. Institui a Política Nacional de Transição Energética — PNTE e estabelece suas diretrizes. Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/conselhos-e-comites/cnpe/resolucoes-do-cnpe/2024/RESOL5IN.PDF>. Acesso em: mar. 2026.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022. Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14300.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14300.htm). Acesso em: mar. 2026.



Apresentação: 26/03/2026 11:29:33.453 - CMADS  
PRL 1 CMADS => PL 3798/2024

PRL n.1



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

competitividade do setor e oneração excessiva da população. Entre essas distorções está a elevação acentuada do orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e, portanto, da conta de energia dos consumidores. De acordo com o Subsidiômetro da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)<sup>5</sup>, os subsídios já correspondem a 18,99% da tarifa paga pelos consumidores residenciais (dados de março/2026). Acerca disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) vem apontando, em diversas oportunidades, a necessidade de se rever a matriz de subsídios do setor elétrico com vistas a evitar medidas incoerentes do ponto de vista de justiça energética<sup>6</sup>.

Outro efeito colateral relevante dos incentivos econômicos no setor elétrico é o aumento acelerado da “restrição de geração”<sup>7</sup> em razão da sobreoferta de energia. Em termos práticos, diversas usinas solares, eólicas e hidrelétricas de geração centralizada têm sido submetidas a cortes de geração pelo Operador Nacional do Sistema (ONS) para ajustar o balanço entre carga e geração, em virtude da sobreoferta de energia advinda da MMGD<sup>8</sup>. Os prejuízos gerados por essas restrições são relevantes e podem pressionar a criação de novos encargos aos consumidores<sup>9</sup>.

Registre-se, por fim, que a possibilidade de venda de energia por beneficiários de subsídios da MMGD tem sido, também, alvo de discussões e fiscalizações, após figurar como objeto de representação ao TCU<sup>10</sup>. Essa Corte documentou indícios de comercialização ilegal de energia camuflada em modelos de “assinatura solar” e cooperativas que funcionam, na prática, como intermediárias de

<sup>5</sup> <https://portalrelatorios.aneel.gov.br/luznatarifa/subsidiometro>

<sup>6</sup> TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Caderno de Análise da Transição Energética Justa e Inclusiva* — Auditoria Operacional (SecexEnergia/AudPetróleo). Achado 2: iniciativas governamentais incoerentes com o objetivo de transição energética justa no setor elétrico. Disponível em: <https://sites.tcu.gov.br/recursos/transicao-energetica/media/relatorio-completo-de-auditoria/Caderno-de-An%C3%A1lise-da-Transi%C3%A7%C3%A3o-Energ%C3%A9tica-Justa-e-Inclusiva.pdf>. Acesso em: mar. 2026.

<sup>7</sup> Ou *curtailment*, termo em inglês usualmente utilizado no setor elétrico.

<sup>8</sup> [https://www.ons.org.br/Paginas/faq\\_curtailment.aspx](https://www.ons.org.br/Paginas/faq_curtailment.aspx)

<sup>9</sup> ONS. *PAR/PEL 2025 — Plano da Operação Elétrica de Médio Prazo do SIN*, Sumário Executivo, Capítulo 6, p. 41 — Projeções Futuras do Curtailment. Dez. 2025. <https://www.ons.org.br/Paginas/energia-no-futuro/suprimento-eletrico/parpel2025/sumario-executivo/index.aspx#cover7>

<sup>10</sup> Processo TC 005.710/2024-3, Relator Min. Antonio Anastasia.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 20/03/2026 11:29:33.453 - CMADS  
PRL 1 CMADS => PL 3798/2024  
**PRL n.1**

venda de energia — atividade vedada pelo art. 28 da Lei nº 14.300, de 2022, que restringe a MMGD ao consumo próprio<sup>11</sup>.

As propostas do PL nº 3.798, de 2024, abrangem todas as questões que aqui pontuamos e devem com elas dialogar. No entanto, entendemos que essa avaliação, especialmente no que se refere à viabilidade de novos incentivos, ao impacto sobre as tarifas de energia e à compatibilidade com o marco regulatório vigente, constitui matéria eminentemente regulatória do setor elétrico e, portanto, fora do escopo das competências desta Comissão. De acordo com o art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é na Comissão de Minas e Energia que o projeto deverá ser avaliado com a profundidade técnica necessária, sobretudo quanto a questões relativas à exequibilidade do programa, à adequação dos incentivos e à necessidade de emendas ou substitutivo que compatibilizem a proposição com a política tarifária e regulatória do setor elétrico.

É de concluir, portanto, que as competências regimentais desta Comissão nos limitam a referendar o objetivo geral do projeto de estimular a geração descentralizada de energia a partir de fontes renováveis, sem que se abdique de registrar que não estamos alheios à necessidade de avaliar questões atinentes à regulação do setor elétrico, aos incentivos econômicos e à adequação tarifária dos mecanismos propostos, matéria cuja competência cabe à Comissão de Minas e Energia.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.798, de 2024, quanto ao seu mérito ambiental.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputada SOCORRO NERI  
Relatora

2026-2910

<sup>11</sup> TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Instrução — Processo TC 005.710/2024-3. Representação sobre MMGD. Relator: Min. Antonio Anastasia. Disponível em: [https://portal.tcu.gov.br/data/files/2D/33/74/AC/C66E091030E47CF8F18818A8/005.710-2024-3-AAA%20-%20REPR\\_Aneel\\_micro\\_minigeracao\\_energia%20\\_1\\_.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/2D/33/74/AC/C66E091030E47CF8F18818A8/005.710-2024-3-AAA%20-%20REPR_Aneel_micro_minigeracao_energia%20_1_.pdf). Acesso em: mar. 2026.

